

LEI Nº. 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

Institui o novo Plano de Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério – PCR/MAG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e coordenar a Educação Básica Municipal.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de São Gonçalo do Amarante e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I – Fortalecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcional e salarial do Profissional.

II – Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.

Art. 3º - A estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração obedecerá aos seguintes conceitos básicos:

I – **Cargo** – correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e remuneração paga pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou em comissão, na forma estabelecida em Lei.

II – Carreira – conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes do cargo que integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

III – Classe – divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

IV – Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

V – Função de Magistério – atividade de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica e ainda o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar .

VI – Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

VII – Quadro de Magistério - conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico.

VIII – Referência – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído pelas carreiras de professor e especialista em educação, com os seguintes cargos:

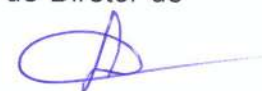
Carreira de Professor:

- I – Professor Educação Básica I;
- II – Educador infantil;
- III – Professor Educação Básica II;

Carreira de Especialista em Educação:

- I – Pedagogo.

Art. 5º - Além das carreiras previstas no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor de



Escola, Diretor Adjunto de Escola e Coordenador Pedagógico, Assistente de Gestão e Supervisor Pedagógico.

Art. 6º - Assegurada a rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes dos Cargos da carreira de Professor exercerão suas atividades, na seguinte forma:

I – Professor com formação de nível médio tipo normal lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

II – Professor de Educação Básica sem habilitação em área específica, prioritariamente lecionará na Educação Infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

III – Professor de Educação Básica com habilitação em área específica, prioritariamente lecionará do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental.

Art. 7º - Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do Ensino Fundamental, na Educação Infantil e na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 8º – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 9º – Este Plano de Cargo e Carreira objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,
- II. Estrutura dos Cargos Comissionados – Anexo I;
- III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo I.
- IV. Formas de Provimento – Anexo IV.
- V. Tabelas Vencimentais – Anexo II.



CAPITULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 - A jornada básica de trabalho do pessoal do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério - MAG deverá ser a seguinte:

I - Pessoal docente terá carga horária de 24 (vinte e quatro) horas de aula, semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 04 (quatro) de horas de atividades.

§ 1º - São consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, que devem ser cumpridas na unidade escolar ou em outros locais definidos pela Administração do Sistema de Ensino.

§ 2º O dia e hora do trabalho pedagógico, será definido pela Secretaria Municipal de Educação, junto aos núcleos gestores.

§ 3º - Independente da duração do módulo de hora-aula, cada hora de trabalho dos profissionais do Magistério terá a duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 4º - Para efeito de cálculo do valor da hora-aula o mês tem 4,5 semanas.

§ 5º - As horas de trabalho pedagógico na Escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 6º - As horas de trabalho pedagógico destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos e eventos de interesse, da Comunidade Escolar.

II - Os outros profissionais do Magistério terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive para o cargo/função de Regente de Ensino.

Art. 11 - Os profissionais em regência de classe podem exercer carga horária suplementar, em função dos interesses da Administração Municipal (carência de pessoal), assegurada a retribuição pecuniária complementar, bem como a proporcionalidade de 20% (vinte por cento do total de sua jornada semanal para as horas de atividades, desde que o total da jornada não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais quando adicionada à jornada básica.

§ 1º - Entende-se por carga horária suplementar o número de horas prestadas pelo professor, além daquelas fixadas para o exercício de seu cargo efetivo ou função.

§ 2º - O limite de 40 (quarenta) horas semanais somente pode ser ultrapassado por aqueles ocupantes de dois cargos efetivos/funções de professor ou de um professor e um de técnico.

§ 3º - A hora suplementar, que somente pode ser exercida por carência de pessoal jamais pode ser incorporada aos vencimentos normais do servidor, nem tampouco servirem de base de cálculo para aposentadoria ou pensão.

Art. 12 – A jornada de trabalho dos cargos em comissão, bem como das funções de confiança de suporte pedagógico, é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Ao ocupante de cargo/função de professor, designado para exercer cargo em comissão ou função de confiança poderá ser conferida carga horária suplementar, quando sua jornada básica de trabalho foi inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo e as necessidades de trabalho assim o exigirem.

§ 2º - Ao ser afastado do exercício da função para a qual foi designado, o profissional retornará a sua jornada básica de trabalho.

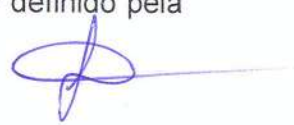
Art. 13 - As atividades do Magistério englobam atividades inerentes a cargos e funções de Educação e profissionais do Magistério são todos aqueles qualificados e que exercem funções docentes, bem como os que oferecem suporte pedagógico direto a tais funções, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional e são regidos por Regime Jurídico Único estatutário instituído pela Lei Complementar n.º 001/93, de 29 de abril de 1993.

Art. 14 - Para o Docente investido na função de Diretor de Escola será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 15 - Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

Art. 16 – O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 17 – A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido pela Secretaria de Educação, direção da escola e seus docentes.



Art. 18 – Fica assegurado ao Docente, no máximo 20 (vinte) minutos consecutivos de descanso a cada duas horas de aula.

§ 1º - Em caso de mudanças na lei de 04 (quatro) para 05 (cinco) aulas, os minutos de descanso será aplicado o critério da proporcionalidade nas horas subseqüentes.

CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 19 – A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 20 – O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Classe e na Referência Inicial e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 21 - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

Art. 22 – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 20, desta Lei.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 23 - A ascensão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através da progressão e da promoção.

Parágrafo Único – Durante o Estágio Probatório o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não fará jus à Evolução Funcional.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 24 - A progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e dependerá cumulativamente, da avaliação dos indicadores de desempenho, de conhecimento e antigüidade e o comprometimento do interstício de 730 dias.

Art. 25 - A progressão do ocupante de cargo/função da carreira do Magistério somente ocorrerá após o cumprimento do Estágio Probatório (art.23, §único desta Lei) e/ou do interstício de dois (02) anos de efetivo exercício na referência em que se encontre enquadrado ou de sua investidura permanente, considerando os seguintes incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente:

- I – desempenho no trabalho, avaliado semestralmente;
- II – qualificação em instituições credenciadas;
- III – avaliação periódica de aferição de conhecimentos na sua área de atuação;
- IV – tempo de serviço.

§ 1º - A progressão resultará da combinação dos fatores indicados no “caput” deste artigo e será efetivada na forma do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Complementar n.º 001/93, de 29 de abril de 1993, beneficiando a um número de servidores que corresponderá até 50% (cinquenta por cento) do total de integrantes de cada referência.

§ 2º - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, conhecimento e de antigüidade para efetivação da progressão serão definidas em regulamento próprio, além dos critérios para a avaliação de conhecimento.

§ 3º - Os cursos de qualificação em instituições credenciadas para surtirem efeitos sobre a progressão funcional, conforme previsto do art.25,II desta Lei deverão de forma conjunta:

- I – Ter relação direta com o exercício profissional do titular;
- II – Ser realizado em instituições idôneas e ser o curso reconhecido e ter sido solicitada a participação do candidato junto ao órgão próprio do sistema;
- III – Ter carga mínima de 120 horas de duração, que poderão ser cumpridas de uma só vez ou de forma parcelada.

§ 4º - A avaliação periódica de aferição de conhecimento será obrigatória, resultará da realização de provas para aferir o aumento de conhecimento decorrente de atividade de capacitação, da prática docente e de sua contribuição para a melhoria da qualidade de ensino nas escolas públicas municipais.

§ 5º - Os cursos de qualificação obtidos antes desta Lei deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria de Educação para verificação se atendem aos critérios estabelecidos no parágrafo 3º deste artigo.

§6º – No ano em que o Profissional do Magistério for beneficiado com uma promoção, não terá os benefícios que trata o *caput* deste artigo.

Art. 26 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito por qualificação, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os critérios de que trata o *caput* deste artigo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando ao processo de avaliação de desempenho e considerando:

- I – Comportamento observável do profissional;
- II – A contribuição do profissional para consecução dos objetivos das respectivas unidades educacionais e o sucesso do processo de ensino-aprendizagem;
- III – A objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;
- IV – A periodicidade semestral;
- V – O conhecimento, pelo profissional dos instrumentos de avaliação e seus resultados;
- VI – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com carga definida no Art. 25, III desta Lei;
- VII indicadores de desempenho escolar.

Art. 27 – É assegurado ao profissional interpor recurso, perante a diretoria que o avaliou e, em caso de discordância, da decisão proferida nessa instância, podendo, se for o caso, recorrer, a instância superior.

Art. 28 – Para efeito da participação com vistas à concessão da progressão por merecimento, contar-se-á o tempo a partir de janeiro/2009, sendo o período de janeiro/junho e julho/dezembro os semestres fechados, não participando qualquer profissional que por algum motivo não esteja inteiramente livre de impedimento naquele interstício de avaliação, não podendo participar quando o profissional:

- I. For afastado para o trato de interesses particulares;
- II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV. Estiver com o vínculo suspenso;
- V. Estiver em prisão administrativa, ou decorrente de decisão judicial;
- VI. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VII. Estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII. Estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;

SEÇÃO II DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA DA PROMOÇÃO

Art. 29 - A promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro do mesmo cargo/função e dependerá da qualificação exigida conforme anexo I desta Lei ou quando o servidor estiver na última referência de uma classe e passar à primeira referência da classe seguinte.

§ 1º - A promoção somente será efetivada se houver cargo vago na classe imediatamente superior a que o servidor pertence.

§ 2º - Ficam criados os cargos e funções necessários ao desenvolvimento do servidor nas carreiras do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério, cujas quantidades estão contidas nos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 30 – A promoção pode ocorrer em duas situações:

I – Por concurso público de provas e títulos, assegurado ao servidor, independentemente de referência em que se encontre na classe a que pertence, o ingresso na referência inicial da classe correspondente ao nível de atuação para o qual tenha concorrido;

II – Automaticamente, dentro da mesma área de atuação, quando o servidor atender aos requisitos de qualificação estabelecidos para ingresso na classe, por evolução acadêmica.

Art. 31 – Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a promoção de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

Art. 32 – A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - Os diplomas utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§ 2º Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma.

§ 3º A evolução funcional será concedida em 60 (sessenta) dias contados a partir da data do requerimento do profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais;

§ 4º - A promoção do Professor Educação Básica I, Classe A, para o Professor Educação Básica I, Classe C, ocorrerá automaticamente, quando o servidor já concursado, atender aos requisitos de qualificação estabelecidos no anexo I, independentemente de novo concurso público, na medida em que não ocorra mudança de nível de atuação.

§ 5º - A promoção referida no parágrafo anterior deverá ser solicitada pelo servidor à Secretaria de Administração, mediante requerimento e comprovação da habilitação exigida e terá efeito a partir da publicidade do Ato Administrativo.

§ 6º - O acesso ao cargo de Professor Educação Básica II dar-se-á exclusivamente por concurso público, vedada sob qualquer hipótese, a transposição de cargo da área de atuação do Professor Educação Básica I, para a do Professor Educação Básica II.

§ 7º - O servidor integrante do Quadro Especial I, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, terá seu cargo extinto e será enquadrado, automaticamente, no cargo Professor Educação Básica I, do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, de acordo com os requisitos de ingresso estabelecidos nesta Lei

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

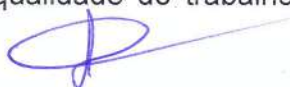
Art. 33 – A Avaliação de desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de compromisso, crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do Magistério, através de instrumento próprio utilizado para a aferição do seu desempenho, no comprimento de suas atribuições.

Art. 34 – Na Avaliação de Desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do Magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I- Objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional da carreira;

II- Contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;

III- Comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;



IV- Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;

V- Indicadores de desempenho escolar.

Parágrafo Único - Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO

Art. 35 – As atividades na área de Habilitação e da Formação Continuada do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único – O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de formação inicial e/ou continuada.

Art. 36 - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

I - Até 03 (três) anos para o Mestrado

II - Até 04 (quatro) anos para o Doutorado

III - Até 06 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

§ 1 - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por 1 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

Art. 37 – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.



Art. 38 – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor da Escola, em que o Docente leciona.

§ 1º - O profissional do magistério, liberado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigará-se ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

§ 2º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos formandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 3º - Considera-se especialização o curso ministrado com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, por instituições nacionais de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação e Instituições estrangeiras de ensino equiparando-se a esta, as titulações concedidas por Sociedade de Especialistas de âmbito nacional, reconhecidas legalmente e sejam tais cursos reconhecidos pelo MEC ou órgão encarregado.

§ 4º - Considera-se Mestrado ou Doutorado, os cursos realizados em instituições de ensino superior, nacional ou estrangeiro, mediante o cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação necessária a outorga dos títulos de Mestre ou Doutor respectivamente.

Art. 39 - Fica instituída a Gratificação para servidores integrantes do Grupo Ocupacional – MAG, que indica, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional, no percentual abaixo fixados sobre o vencimento base:

- Professor com habilitação de curso de curta duração 15%

§ 1º - Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação para surtirem efeitos sobre a ascensão funcional deverão ter relação direta com o exercício profissional do servidor, e deverá ser solicitada a participação à Secretaria respectiva com antecedência de 60 (sessenta) dias do início do curso, vedada a realização de cursos com menos de 120 (cento e vinte) horas de duração que, entretanto poderão ser distribuídas em etapas, devendo o curso ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial.

§ 2º - O Poder Executivo cuidará para que haja acesso de todos os profissionais do Magistério aos cursos de capacitação e treinamentos, evitando a concentração nas mesmas pessoas.

§ 3º - O Grupo Ocupacional do Magistério somente terá direito às gratificações instituídas nesta Lei e na Lei Complementar n.º 001/93, de 29 de abril de 1993 (RJU).

CAPÍTULO VII DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 40 - Os Quadros de Pessoal serão constituídos de cargos de provimento efetivo, de funções, de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, estruturados em duas partes:

I - Parte Permanente - Composta de cargos de carreira, de provimento efetivo e de cargo e funções de direção e assessoramento, de provimento em comissão.

II - Parte Especial, Provisória - Composta de dois quadros, o primeiro composto de cargos efetivos e o segundo composto de funções, sendo ambos extintos quando vagarem.

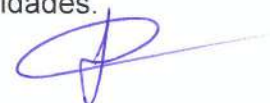
PARÁGRAFO ÚNICO - O Quadro de Pessoal e as lotações especificarão as denominações do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério, da Categoria Funcional, das Carreiras, dos Cargos e das Funções, das Classes, Referências e qualificações exigidas para o ingresso nos respectivos cargos.

Art. 41 - Os cargos de carreira de provimento efetivo, as funções e os cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão são regidos pela Lei Orgânica do Município e Regime Jurídico Único, Lei Complementar n.º 001/93, de 29 de abril de 1993.

Art. 42 - A primeira investidura no cargo dar-se-á na classe e referência inicial, após aprovação em concurso público.

Art. 43 - As estimativas técnicas das necessidades de recursos humanos das Secretarias, constituir-se-ão o referencial para o suprimento de mão-de-obra, atendidas as demandas de trabalho e serão aprovadas por Decreto Municipal.

Art. 44 - Verificada a não necessidade de provimento de cargos existentes nas lotações e quadros de pessoal, estes poderão ser extintos, modificadas as suas titulações dentro do mesmo Grupo Ocupacional, ou redistribuídos a fim de suprirem as necessidades.



SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45 – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência vencimental.

Art. 46 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 47 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo II.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 48 - O enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, no Plano de Carreiras e Remuneração, dar-se-á através de:

I - ENQUADRAMENTO SALARIAL - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargo ou função do nível hierárquico da escala salarial do novo sistema de carreiras, ou ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos ou funções.

Art. 49 - Quando o vencimento base for superior ao da referência inicial da faixa vencimental do cargo/função ocupado pelo servidor, este será deslocado para referência igual ou imediatamente superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito baixará portaria nomeando comissão para preparar o enquadramento salarial e a formalização do enquadramento dos servidores será também por portaria do Prefeito Municipal.

Art. 50 - O enquadramento previsto no Artigo anterior aplica-se, exclusivamente aos atuais servidores do quadro de pessoal existente na Prefeitura uma única vez, por ser medida de caráter transitório.

Art. 51 - Os direitos e vantagens inerentes ao pessoal do Magistério são os constantes da Lei Complementar no. 001/93, de 29 de abril de 1993 (Regime Jurídico Único) e Estatuto do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos afastamentos sem ônus para origem, o servidor não fará jus ao enquadramento salarial até o seu retorno ao exercício do cargo ou função, quando terá efetivado o seu enquadramento.

Art. 52 - Integram a Parte Especial, Provisória, descrita no artigo 40, II:

I – Quadro Especial I – composto de cargos efetivos providos por servidores à serviço da Educação, mas que não possuem qualificação adequada para ocuparem o cargo do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério (Regente de Ensino).

II – Quadro Especial II – composto por servidores com funções estabilizadas pela CF/88, integrantes da Grupo Ocupacional do Magistério.

§ 1º - Os servidores integrantes do Quadro da Parte Especial, provisória, que à época da publicação desta Lei não tenham alcançado a habilitação requerida para o exercício da docência na educação infantil ou no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial I e II.

§ 2º - O servidor integrante do Quadro Especial I, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, terá seu cargo extinto e será enquadrado, automaticamente, no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, de acordo com os requisitos de ingresso estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - O servidor do Quadro Especial, provisório que não se qualificar no prazo fixado no parágrafo primeiro deste artigo será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outra função.

§ 4º - Os atuais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério, do Quadro Especial de Funções, da Lei n.º 586/98, de 16 de março de 1998, Título III, artigo 27, § 4º (estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988), comporão o Quadro Especial II e ao obterem a qualificação mínima para o ingresso no Quadro Permanente terão que se submeter, previamente, a Concurso público.

§ 5º - O servidor do Quadro Especial II, de denominação Professor Educação Básica I pode progredir na carreira conforme o Capítulo V, artigo 23 e em consonância com o Anexo I e Anexo VII.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 53 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da



Administração de Pessoal do Município, especialmente a Lei Complementar nº 001/93, de 29 de abril de 1993.

Art. 54 – Os docentes do Município que exercerem suas funções com mais de 10 Km de distância da sua residência, seu deslocamento, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, se o referido deslocamento for da zona urbana para a zona rural.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

Art. 55 – Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério.

Art. 56 – Fica definido o reajuste de vencimento anual, a ser aplicado em maio.

Art. 57 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

Art. 58 – Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono, com critérios e forma definida por Decreto.

Art. 59 – Esta Lei revoga as gratificações de especialização criadas na Lei 649/99, de 04 de dezembro de 1999, destinadas aos profissionais do Magistério.

Art. 60 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano, serão dirimidos, conjuntamente, pelas Secretarias de Educação e Administração e Finanças.

Art. 61 – A Contratação de docentes em caráter emergencial dar-se-á de acordo com a Legislação Municipal vigente, para suprir necessidades inadiáveis de professores para regência de classe na Rede Municipal, quando inexistir candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.


Art. 62 – Não se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria ou pensões as gratificações decorrentes da ocupação de cargos em comissão, bem como das funções de confiança de suporte pedagógico.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei 649/99, de 04 de dezembro de 1999, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de São Gonçalo do Amarante, tudo em consonância com as diretrizes da Constituição Federal e suas Emendas Constitucionais, Leis Federais nº. 9.394, de

20/12/96 e 11.494, de 20/06/07, Resolução nº. 3, de 8/10/97 do Conselho Nacional de Educação, Parecer CEB nº 10/97 e a Lei Orgânica do Município e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus feitos financeiros apartir de 01 de janeiro de 2009.

Paço da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, 26 de fevereiro de 2009.



Wálter Ramos de Araújo Júnior

Prefeito Municipal


ANEXO I, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26/02/2009.

Estrutura e composição do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério da Educação Básica segundo a categoria funcional, carreiras, cargos/ funções, classes e referências.

I - PARTE PERMANENTE

CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERENCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO	NÍVEL DE ATUAÇÃO
ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO-MAG	EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A B C D E F	01 A 04 05 A 06 07 A 12 13 A 18 19 A 24 25 A 30	REF. A 1: 3º PEDAGÓGICO(Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em exercício - PROFORMAÇÃO	1º AO 5º ANO OU CICLOS DOENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL
						REF. B4: Licenciatura Curta; REF.C-7: CURSO DE PEDAGOGIA EM REGIME ESPECIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO – PROFORMAÇÃO, com habilitação para docência nos cinco primeiros anos do ensino fundamental e educação infantil ou HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA; REF.D-13: ESPECIALIZAÇÃO; REF.E-19: MESTRADO; REF.F-25: DOUTORADO	1º AO 5º ANO OU CICLOS DOENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL/ 5º AO 9º ANO OU CICLOS DOENSINO FUNDAMENTAL
						REF. A-I: 1º. GRAU REF. A-1: 2º. GRAU-NORMAL REF. B-7: HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA REF.C-13: ESPECIALIZAÇÃO; REF.D-19: MESTRADO; REF.E-25: DOUTORADO	EDUC. INFANTIL OU 1º AO 5º SÉRIE OU CICLOS DOENSINO FUNDAMENTAL
		PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A B C D	01 A 06 07 A 12 13 A 18 19 A 24	REF. A-1: HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA REF.B-7: ESPECIALIZAÇÃO; REF.C-13: MESTRADO; REF.D-19: DOUTORADO	5º AO 9º ANO OU CICLOS DOENSINO FUNDAMENTAL	
		ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	PEDAGOGO	A B C D	01 A 06 07 A 12 13 A 18 19 A 24	REF. A-1: HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENC. PLENA EM AREA PRÓPRIA REF.B-7: ESPECIALIZAÇÃO; REF.C-13: MESTRADO; REF.D-19: DOUTORADO	EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL



Cont. ANEXO I a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

CARGOS EM COMISSÃO

QUADRO DO PESSOAL QUADRO C

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Diretor Escolar I	DAS-6	9
Coordenador Pedagógico I	DAS-7	16
Diretor Escolar II	DAS-7	12
Coordenador Pedagógico II	DAS-8	31
Diretor Escolar III	DAS-8	16
Coordenador Pedagógico III	DAS-9	15
Diretor Adjunto	DAS-9	9
Coordenador Pedagógico IV	DAS-10	24

Cont. ANEXO I a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

II - PARTE ESPECIAL, PROVISÓRIA

QUADRO ESPECIAL I - CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERENCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA	NÍVEL DE ATUAÇÃO
ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO – MAG	EDUCAÇÃO BÁSICA	REGÊNCIA DE ENSINO	REGENTE DE ENSINO	A	01	EXTINTO QUANDO VAGAR	1º AO 5º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL

QUADRO ESPECIAL II – FUNÇÕES

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	FUNÇÃO	CLASSE	REFERENCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA	NÍVEL DE ATUAÇÃO
ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO – MAG	EDUCAÇÃO BÁSICA	REGÊNCIA DE ENSINO	REGENTE DE ENSINO	A	01	EXTINTO QUANDO VAGAR	1º AO 5º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL
		PROFESSOR	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A B C D E F	01 A 04 05 A 06 07 A 12 13 A 18 19 A 24 25 A 30	REF. A 1: 3º PEDAGÓGICO(Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em exercício - PROFORMAÇÃO	1º AO 5º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL
			PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A B C D	01 A 06 07 A 12 13 A 18 19 A 24	REF. A-1: HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA REF.B-7: ESPECIALIZAÇÃO; REF.C-13: MESTRADO; REF.D-19: DOUTORADO	5º AO 9º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL

ANEXO II, a que se refere o Art. 9º da LEI N°971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério - MAG - I

I - PARTE PERMANENTE

Abrangência: Pedagogo

Interstícios: Horizontal 2% Vertical 5% da Classe B/C e C/D

Classe	REFERÊNCIAS						
	1	2	3	4	5	6	
A	1111,08	1133,31	1155,97	1179,09	1202,67	1226,73	Graduação
B	7	8	9	10	11	12	Especialização
	1444,47	1473,36	1502,83	1532,88	1563,54	1594,81	
C	13	14	15	16	17	18	Mestrado
	1674,55	1708,05	1742,21	1777,05	1812,59	1848,84	
D	19	20	21	22	23	24	Doutorado
	1941,28	1980,11	2019,71	2060,11	2101,31	2143,34	

Cont. ANEXO II a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

Categoria Ocupacional: - Atividades do Magistério - MAG II

Abrangência:
Professor Educação Básica II

Intertícios: Horizontal 2% Vertical 5%

Classe	REFERÊNCIAS						
	1	2	3	4	5	6	
A	540,60	551,41	562,44	573,69	585,16	596,87	Graduação
	7	8	9	10	11	12	Especialização
B	626,71	639,24	652,03	665,07	678,37	691,94	
	13	14	15	16	17	18	Mestrado
C	726,54	741,07	755,89	771,01	786,43	802,16	
	19	20	21	22	23	24	Doutorado
D	842,26	859,11	876,29	893,81	911,69	929,92	

Cont. ANEXO II, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério - MAG - III

I - PARTE PERMANENTE E PROVISÓRIA

Abrangência:

Professor Educação Básica I

Intertícios: Horizontal 2% Vertical 5%

Classe	REFERÊNCIAS						
	1	2	3	4	-	-	
A	453,00	462,06	471,30	480,73	-	-	Ensino Médio
B	5	6	-	-	-	-	Lic. Curta
	504,76	514,86	-	-	-	-	
C	7	8	9	10	11	12	Graduação
	540,60	551,41	562,44	573,69	585,16	596,87	
D	13	14	15	16	17	18	Especialização
	626,71	639,24	652,03	665,07	678,37	691,94	
E	19	20	21	22	23	24	Mestrado
	726,54	741,07	755,89	771,01	786,43	802,16	
E	25	26	27	28	29	30	Doutorado
	842,26	859,11	876,29	893,81	911,69	929,92	

Cont. ANEXO II, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério - MAG - IV

I - PARTE PERMANENTE

Abrangência: Educador Infantil

Intertícios: Horizontal 2% Vertical 5%

Classe	1	2	3	4	5	6	
A	560,00	571,20	582,62	594,28	623,99	636,47	200 horas
	7	8	9	10	11	12	
B	668,29	681,66	695,29	709,20	723,38	737,85	Graduação
	13	14	15	16	17	18	
C	774,74	790,24	806,04	822,16	838,61	855,38	Especialização
	19	20	21	22	23	24	
D	898,15	916,11	934,43	953,12	972,18	991,63	Mestrado
	25	26	27	28	29	30	
E	1041,21	1062,03	1083,27	1104,94	1127,04	1149,58	Doutorado

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério - MAG - IV A

I - PARTE PROVISÓRIA

Abrangência: Educador Infantil

Intertícios: Horizontal 2%

Classe	REFERÊNCIAS				
	1	2	3	4	5
A	466,68	476,02	485,54	495,25	505,15

ANEXO III, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

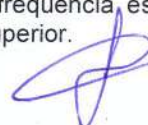
DESCRIÇÃO DOS CARGOS

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ATRIBUIÇÕES:

Ministrar aulas, atividades pedagógicas planejadas, propiciando aprendizagens significativas para os alunos; Elaborar programa e planos de trabalho no que for de sua competência; Seguir a proposta Político – Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de São Gonçalo do Amarante - Ce, respeitada as peculiaridades da Unidade Educativa, integrando-se à ação pedagógica, como co-partícipe na elaboração e execução do mesmo; Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo pedagógico dos alunos, atribuindo-lhes notas e/ou, conceitos e avaliações descritivas nos prazos fixados, bem como relatórios de aproveitamento, quando solicitado; Promover aulas e trabalhos de recuperação paralela com os alunos que apresentem necessidade de atenção específica; Participar ativamente das reuniões de pais, reuniões pedagógicas, conselhos de classe, cursos de capacitação; Realizar os planejamentos, registros e relatórios solicitados; Participar ativamente do processo de integração da escola – família – comunidade; Observar e registrar o processo de desenvolvimento das crianças, tanto individualmente como em grupo com o objetivo de acompanhar o processo de aprendizagem; Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola; Elaborar plano de ação referente à regência de classe e / ou aula e atividades afins; Colaborar no processo de ensino-aprendizagem e metas educacionais; Proceder à observação dos alunos identificando necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem encaminhando aos setores especializados de assistência;

Participar de atividades cívicas, culturais e educativas; Executar e manter atualizados os registros escolares e os relativos a suas atividades específicas e fornecer informações conforme as normas estabelecidas; Zelar pela limpeza do ambiente de trabalho e pela economia e conservação do material sob sua responsabilidade; Sugerir a aquisição do material didático, em geral, necessário ao aprimoramento do processo educativo; -participar da elaboração do projeto pedagógico, discutindo a proposta da escola, fixando metas, definindo objetivos, cronogramas e selecionando conteúdos; participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado; participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional; participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade do exercício da cidadania, ética, bem como frequência escolar das crianças do Município; Executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.



EDUCADOR INFANTIL

ATRIBUIÇÕES:

Cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar; participar da elaboração do projeto pedagógico, discutindo a proposta da escola, fixando metas, definindo objetivos, cronogramas e selecionando conteúdos; desenvolver de forma harmoniosa o aspecto afetivo-social, cognitivo e perceptivo-motor, a fim de fazer crescer na criança a capacidade de investigação, observação, experimentação, curiosidade, para a formação de cidadãos autônomos, capazes de responsabilidade e escolhas próprias; interagir com a família e a comunidade; participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino; participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado; participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional; participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade do exercício da cidadania, ética, bem como frequência escolar das crianças do Município; executar outras atribuições afins.



ANEXO IV, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA/FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	CLASSES	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	A	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS	REF. A 1: 3º PEDAGÓGICO(CURSO NORMAL), PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE INICIAL PARA PROFESSORES EM EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROINFANTIL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO - PROFORMAÇÃO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	C	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A CLASSE A E QUADRO ESPECIAL PROVISÓRIO (QUADRO ESPECIAL I)	REF.C-7: CURSO DE PEDAGOGIA EM REGIME ESPECIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO – PROFORMAÇÃO, COM HABILITAÇÃO PARA DOCÊNCIA NOS CINCO PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL OU HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	D-13	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	E-19	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR MESTRADO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	F-25	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR DOUTORADO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	A	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS	LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM ÁREA PRÓPRIA OU FORMAÇÃO SUPERIOR EM ÁREA CORRESPONDENTE E COMPLEMENTAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	B-7	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	C-13	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR MESTRADO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	D-19	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR DOUTORADO
PEDAGOGO	A	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS	LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM PEDAGOGIA



PEDAGOGO	B-7	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO ESPECIALIZAÇÃO POR
PEDAGOGO	C-13	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR MESTRADO
PEDAGOGO	D-19	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR DOUTORADO
EDUCADOR INFANTIL	A	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS	REF. A 1: 3º PEDAGÓGICO(CURSO NORMAL), PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE INICIAL PARA PROFESSORES EM EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROINFANTIL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO - PROFORMAÇÃO
EDUCADOR INFANTIL	B	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A CLASSE A E QUADRO ESPECIAL PROVISÓRIO (QUADRO ESPECIAL I)	REF.B-7: CURSO DE PEDAGOGIA EM REGIME ESPECIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO – PROFORMAÇÃO, COM HABILITAÇÃO PARA DOCÊNCIA NOS CINCO PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL OU HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA
EDUCADOR INFANTIL	C-13	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO ESPECIALIZAÇÃO POR
EDUCADOR INFANTIL	D-19	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR MESTRADO
EDUCADOR INFANTIL	E-25	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR DOUTORADO

Cont. IV, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
DIRETOR ESCOLAR I	09	DAS-6	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. SELEÇÃO POR PROVA DE CONHECIMENTO
DIRETOR ESCOLAR II	12	DAS-7	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. SELEÇÃO POR PROVA DE CONHECIMENTO

DIRETOR ESCOLAR III	16	DAS-8	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. SELEÇÃO POR PROVA DE CONHECIMENTO
DIRETOR ADJUNTO	09	DAS-9	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. SELEÇÃO POR PROVA DE CONHECIMENTO

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
COORDENADOR PEDAGÓGICO I	07	DAS-7	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. SELEÇÃO POR PROVA DE CONHECIMENTO
COORDENADOR PEDAGÓGICO II	12	DAS-8	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. SELEÇÃO POR PROVA DE CONHECIMENTO
COORDENADOR PEDAGÓGICO III	15	DAS-9	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. SELEÇÃO POR PROVA DE CONHECIMENTO
COORDENADOR PEDAGÓGICO IV	24	DAS-10	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. SELEÇÃO POR PROVA DE CONHECIMENTO



ANEXO V, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRA/FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PEDAGOGO	A	01	03
		02	03
		03	03
		04	03
		05	03
		06	03
	B	07	03
		08	03
		09	03
		10	03
		11	03
		12	03
	C	13	03
		14	03
		15	03
		16	03
		17	03
		18	03
	D	19	03
		20	03
		21	03
		22	03
		23	03
		24	03



Cont. ANEXO V a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A	01	193*
		02	193
		03	193
		04	193
		05	193
		06	193
		07	193
		08	193
		09	193
		10	193
		11	193
		12	193
		13	193
		14	193
		15	193
	B	01	193
		02	193
		03	193
		04	193
		05	193
		06	193
		07	193
		08	193
		09	193
		10	193
		11	193
		12	193
		13	193
		14	193
		15	193

C	01	193
	02	193
	03	193
	04	193
	05	193
	06	193
	07	193
	08	193
	09	193
	10	193
	11	193
	12	193
	13	193
	14	193
	15	193
D	01	165
	02	165
	03	165
	04	165
	05	165
	06	165
	07	165
	08	165
	09	165
	10	165
	11	165
	12	165
	13	165
	14	165
	15	165

- **CARGOS CRIADOS EM LEIS ANTERIORES: LEI 461/93, DE 03/08/93= 08; LEI 553/97, DE 19/05/97= 50; LEI 890/07, DE 21/05/07 = 35; LEI 967/09 DE 23/02/09 = 100, TOTALIZANDO 193 CARGOS CRIADOS;**

- **RESTANTE DOS CARGOS DA CARREIRA CRIADOS NESTA LEI.**

Cont. ANEXO V a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A	01	308*
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
	B	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
			01

C	02	
	03	
	04	
	05	
	06	
	07	
	08	
	09	
	10	
	11	
	12	
	13	
	14	
	15	
	D	01
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
E	01	
	02	
	03	
	04	
	05	
	06	
	07	
	08	



		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
	F	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	

- CARGOS CRIADOS EM LEIS ANTERIORES: LEI 461/93 DE 03/08/93 = 158;
LEI 553/97 DE 19/05/97 = 150; TOTALIZANDO 308 CARGOS CRIADOS;
- RESTANTE DOS CARGOS DA CARREIRA CRIADOS NESTA LEI.

Cont. ANEXO V, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRA/FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
EDUCADOR INFANTIL	A	01	105
		02	95
		03	85
		04	75
		05	65
	B	06	105
		07	95
		08	85
		09	75
		10	65
	C	11	105
		12	95
		13	85
		14	75
		15	65
	D	16	105
		17	95
		18	85
		19	75
		20	65
	E	21	105
		22	95
		23	85
		24	75
		25	65

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério - MAG - IV A

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
EDUCADOR INFANTIL	A	01	03
		02	03
		03	03
		04	03
		05	03



ANEXO VI, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

FUNÇÕES CRIADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAG.

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A	01	158
		02	156
		03	154
		04	152
		05	150
		06	148
	B	07	146
		08	144
		09	142
		10	140
		11	138
		12	136
	C	13	134
		14	132
		15	130
		16	138
		17	136
		18	134
	D	19	132
		20	130
		21	138
		22	136
		23	134
		24	132



Cont ANEXO VI a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

FUNÇÕES CRIADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAG.


FUNÇÃO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE	
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A	01	80*	
		02		
		03		
		04		
		05		
		06		
		07		
		08		
		09		
		10		
		11		
		12		
		13		
		14		
		15		
	B	01		
		02		
		03		
		04		
		05		
		06		
		07		
		08		
		09		
		10		
		11		
		12		
		13		
		14		
		15		
			01	
			02	

C	03		
	04		
	05		
	06		
	07		
	08		
	09		
	10		
	11		
	12		
	13		
	14		
	15		
	D	01	
		02	
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
E	01		
	02		
	03		
	04		
	05		
	06		
	07		
	08		
	09		



		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	
	F	01	
		02	
		03	
		04	
		05	
		06	
		07	
		08	
		09	
		10	
		11	
		12	
		13	
		14	
		15	

- FUNÇÕES EXISTENTES DE ACORDO COM O ADCT ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E FUNÇÕES SEM ESTABILIDADE;
- RESTANTE DAS FUNÇÕES DA CARREIRA CRIADAS NESTA LEI.



ANEXO VII a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

DOS QUADROS DE PESSOAL - SITUAÇÃO ATUAL (ENQUADRAMENTO NO PCR EM VIGOR)

I - PARTE PERMANENTE - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NOMECLATURA DO CARGO	CL/REF	CRIADOS	OCUPADOS*
PEDAGOGO	A1	01	01
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A1	193	120
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A2	56	04
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A3	54	01
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A4	52	00
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A5	50	01
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A1	308	12
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A2	143	01
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A3	100	01
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	C6	200	154
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	C7	180	08
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	C8	160	01
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	D13	100	02
EDUCADOR INFANTIL	A1	155	60
EDUCADOR INFANTIL	A2	140	06
EDUCADOR INFANTIL	A3	130	01
EDUCADOR INFANTIL	B6	155	34
EDUCADOR INFANTIL	B7	140	10
EDUCADOR INFANTIL	B8	130	05
EDUCADOR INFANTIL	B9	120	01

II - PARTE ESPECIAL, PROVISÓRIA (extintos quando vagar)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS

NOMECLATURA DO CARGO	CL/REF	CRIADOS	OCUPADOS*
REGENTE DE ENSINO	A1	50	01

FUNÇÕES (ESTABILIZADOS PELA CR/88, ART. 19 das Disposições Transitórias)

NOMECLATURA DO CARGO	CL/REF	CRIADOS	OCUPADOS*
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A1	01	01
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A1	80	07
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A2	50	02
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A3	35	02
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	B4	25	01
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	C6	80	23
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	C7	75	03
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	D13	45	04
REGENTE DE ENSINO	A1	22	05

(*) os dados acima são mera informação, pois há sempre alterações que o modificam.



**São Gonçalo
do Amarante**
PREFEITURA MUNICIPAL
Um porto de prosperidade

REGENTE DE ENSINO	A1	22	05	17 EXTINTO
-------------------	----	----	----	---------------

(*) os dados acima são mera informação, pois há sempre alterações que o modificam.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº2602009/2009

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição Estadual do Estado do Ceará, e Lei Municipal n.º 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, n.º 120, a **LEI Nº 971/2009**, de 26 de fevereiro de 2009, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2009.



WÁLTER RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal